



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 44/05:

Aprova o Regulamento de Licenciamento Industrial. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente decreto, designadamente o Diploma Legislativo n.º 3906, de 1 de Maio de 1969.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/05

de 6 de Julho

Com a aprovação da Lei das Actividades Industriais, n.º 5/04, de 7 de Setembro, o licenciamento das actividades industriais, que deve obedecer aos princípios nela enunciados, passou a ser um dos instrumentos ao dispor dos órgãos do Governo que possibilita não só o controle dessas actividades como também permite um ordenamento de localização das indústrias, visando a preservação do ambiente e a melhoria da segurança;

Tendo em conta que o processo de licenciamento, face às necessidades de recuperação do parque industrial do País e do fomento da instalação de novas indústrias, deve ser constituído por um conjunto de procedimentos celeres, visando sempre a promoção da iniciativa empresarial, em especial de pequenos e médios industriais a nível local, o desenvolvimento harmonioso do parque industrial do País, bem como a promoção do investimento externo;

Reconhecendo a necessidade de actualização dos procedimentos e simplificação do processo de licenciamento industrial, de modo a torná-lo num dos instrumentos

que facilite a implementação das políticas de promoção do desenvolvimento industrial, sem prejuízo da segurança de pessoas e bens, bem como a protecção do ambiente;

Tendo em conta a necessidade de emissão e renovação dos Alvarás de Licença Industrial, em função de novos critérios e métodos que regulam o exercício da actividade industrial, bem como a necessidade de se criarem mecanismos de controlo e fiscalização dos estabelecimentos industriais;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento de Licenciamento Industrial anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 2.º — São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente decreto, designadamente o Diploma Legislativo n.º 3906, de 1 de Maio de 1969.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas por decreto executivo do Ministro da Indústria.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 4 de Março de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 17 de Maio de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO
INDUSTRIAL**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o processo de apreciação e aprovação dos projectos de actividades industriais, visando o licenciamento das instalações e respectivas actividades, bem como a atribuição do competente Alvará de Licença Industrial.

**ARTIGO 2.º
(Definições)**

Para efeitos de interpretação do presente regulamento, são criadas as definições e conceitos constantes do Anexo I e que dele faz parte integrante.

**ARTIGO 3.º
(Autorização prévia)**

A instalação e alteração do estabelecimento ou da actividade industrial, salvo nos casos previstos no presente diploma, só devem ser feitas mediante autorização prévia.

**ARTIGO 4.º
(Fins)**

O licenciamento visa a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o ordenamento industrial e a qualidade do ambiente, no contexto do desenvolvimento harmonioso da economia nacional, do bem estar dos cidadãos e das comunidades.

**ARTIGO 5.º
(Natureza do Alvará de Licença Industrial)**

1. Os Alvarás de Licença Industrial têm natureza de mera condição administrativa da prática dos actos a que se referem e são inerentes aos estabelecimentos a que respeitem.

2. Os Alvarás de Licença Industrial acima referidos não são objecto autónomo de negócios jurídicos e são concedidos independentemente de outros actos administrativos.

3. A posse do Alvará de Licença Industrial não isenta o titular da responsabilidade civil ou criminal por actos lesivos da segurança, higiene e saúde no trabalho, segurança de pessoas e bens, ou protecção ambiental.

ARTIGO 6.º

(Higiene, salubridade, segurança e protecção ambiental)

1. Em todos os estabelecimentos industriais, sempre antes do início da sua actividade, são exigidas condições por forma a garantir a higiene e segurança dos trabalhadores, a comodidade e a protecção ambiental.

2. A existência dessas condições é declarada no processo de licenciamento pelos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 7.º

(Classificação dos estabelecimentos industriais)

1. A classificação dos estabelecimentos industriais e a competência para o respectivo licenciamento constam da tabela de classificação anexa ao presente regulamento e que dele é parte integrante.

2. Compete ao Ministro da Indústria a alteração da tabela acima referida, como resultado do surgimento de novas actividades industriais, inovações tecnológicas ou descobertas científicas.

3. Sendo desenvolvidas actividades industriais diversas no mesmo estabelecimento industrial, este deve ser classificado de acordo com a actividade principal.

4. Não é permitido o exercício de actividades industriais no mesmo estabelecimento ou nos arredores, desde que sejam incompatíveis pela sua natureza.

ARTIGO 8.º

(Localização dos estabelecimentos industriais)

Sem prejuízo do que for estabelecido nos planos directores urbanos, em especial no que concerne às zonas industriais, a localização dos estabelecimentos industriais deve obedecer ao seguinte:

- a) as indústrias da Classe 1 devem estar localizadas em pólos, parques ou zonas industriais previamente definidas, com uma área de protecção de um raio nunca inferior a 150 metros;
- b) atendendo ao grau de menor risco da actividade, pode a entidade licenciadora, avaliados os meios de segurança, autorizar a redução da área de protecção para limites menores nunca inferiores a 50 metros;
- c) as indústrias da Classe 2 devem estar localizadas em parques ou zonas industriais;
- d) as indústrias da Classe 3 podem estar localizadas em zonas residenciais, mas em edificios exclusivamente destinados às actividades industriais;

- e) as indústrias da Classe 4 podem estar localizadas em edifícios residenciais, ou onde se exerçam outras actividades, desde que estejam garantidas as medidas de segurança de pessoas e bens.

ARTIGO 9.º

(Estudo de Impacte ambiental)

1. Para a instalação, ampliação ou transferência de estabelecimentos industriais da Classe 1 são exigidos os adequados estudos de impacte ambiental.

2. Devem, nos termos da lei, serem exigidos estudos de impacte ambiental para a instalação, ampliação ou transferência de actividades industriais, atendendo a sua natureza e localização.

ARTIGO 10.º

(Transmissão dos estabelecimentos industriais)

1. A transmissão de estabelecimento industrial deve ser averbada no Alvará de Licença Industrial do estabelecimento transmitido.

2. O averbamento é feito a requerimento do adquirente do estabelecimento ou, transmitindo-se este para diversas pessoas, a requerimento de qualquer uma delas, num prazo nunca superior a 60 dias, a contar do registo do acto de transmissão.

3. Ao requerimento deve ser junto o documento legal comprovativo da transmissão.

ARTIGO 11.º

(Estabelecimentos industriais sujeitos a licenciamento prévio)

1. Os estabelecimentos industriais das Classes 1, 2 e 3, nos termos da classificação estabelecida no presente regulamento, estão sujeitos a licenciamento prévio, quer para a sua instalação, quer para a sua ampliação, alteração substancial de equipamentos, ou para a sua transferência.

2. Os estabelecimentos industriais da Classe 4 não carecem de licenciamento prévio, devendo comunicar-se a sua instalação às entidades competentes, com antecedência mínima de 30 dias, contados a partir do início da actividade, mediante a entrega do modelo em anexo, que faz parte integrante do presente regulamento.

3. Os estabelecimentos da Classe 4 estão sujeitos à vistoria para verificação da conformidade do estabelecimento com o que foi declarado e com as normas de segurança e higiene, bem como para efeitos de cadastro.

CAPÍTULO II

Processo de Licenciamento e Atribuição dos Alvarás de Licença Industrial

ARTIGO 12.º

(Competência para o licenciamento e atribuição de Alvará de Licença Industrial)

A competência para o licenciamento e a atribuição do respectivo Alvará de Licença Industrial consta da Tabela de Classificação anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 13.º

(Processo de licenciamento)

1. O pedido de licença industrial para indústrias das Classes 1 e 2 é formulado em requerimento dirigido ao órgão competente, acompanhado de cinco exemplares da ficha anexa ao presente regulamento e que dele é parte integrante, dos elementos referidos nos artigos 14.º e 15.º do presente diploma, bem como demais documentos relacionados com imposições legais sobre o ambiente.

2. Para os estabelecimentos da Classe 3, o requerimento deve ser endereçado ao órgão competente acompanhado de cinco exemplares da ficha referida no n.º 1 deste artigo, bem como dos elementos referidos no artigo 15.º do presente decreto.

3. O pedido de licenciamento e de Alvará de Licença Industrial deve conter:

- a) nome ou denominação social, domicílio ou sede do requerente;
- b) indústria a que se refere o pedido e natureza do produto ou produtos fabricados ou a fabricar;
- c) local onde está instalado ou se pretende instalar o estabelecimento;
- d) valor do investimento inicial.

4. Os pedidos mencionados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são apresentados em cinco vias, servindo como recibo um exemplar das fichas referidas nos números anteriores, sendo apenas selado o original.

5. O exemplar do pedido averbado pelo órgão competente serve de recibo e constitui documento de prova da intenção de implementação do projecto industrial ou de nova actividade industrial.

ARTIGO 14.º

(Estabelecimentos da Classe 1)

O projecto de instalação dos estabelecimentos da Classe 1 deve conter os seguintes elementos:

- a) planta da instalação fabril abrangendo toda a área afectada à unidade, em escala não inferior a 1:500, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, escritórios, lavabos, balneários, instalações de carácter social, bem como os sistemas eléctricos, abastecimento de água, incluindo bocas de incêndio, sistemas de tratamento de efluentes líquidos e de armazenagem ou tratamento dos resíduos;
- b) planta em escala não inferior a 1:2500 abrangendo um raio de 1km a partir da instalação, com a indicação da zona de protecção e da localização dos edifícios principais, tais como hospitais, escolas e indústrias;
- c) planta de localização (croqui) do estabelecimento na escala de 1:5000;
- d) documento comprovativo da posse do terreno ou do arrendamento das instalações.

ARTIGO 15.º

(Estabelecimentos das Classes 2 e 3)

O pedido do interessado deve ser acompanhado de:

- a) formulário de solicitação em cinco vias;
- b) planta de localização dos equipamentos fabris conforme definido no artigo 14.º alínea a);
- c) planta de localização do estabelecimento na escala de 1:5000;
- d) documento comprovativo da posse do terreno ou do arrendamento das instalações.

ARTIGO 16.º

(Estabelecimentos da Classe 4)

1. Para os estabelecimentos da Classe 4; após a recepção da comunicação da sua instalação deve o órgão competente pronunciar-se definitivamente sobre o processo, depois da vistoria realizada por uma equipa composta por responsáveis municipais da saúde pública, representante do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e do corpo de bombeiros.

2. A comissão é coordenada pelo representante do órgão provincial que coordena a indústria, podendo integrar outras entidades por decisão do coordenador.

ARTIGO 17.º

(Reclamação)

Do indeferimento da continuidade da instalação do estabelecimento da Classe 4 cabe reclamação ao Director Nacional da Indústria que decide em definitivo, considerando os fundamentos da reclamação.

ARTIGO 18.º

(Prazos para o licenciamento e atribuição de Alvará de Licença Industrial)

1. As entidades competentes para o licenciamento devem, após a recepção dos pedidos e dos documentos exigidos, logo que pagas as taxas legais, decidir sobre o processo, dentro dos seguintes prazos:

- a) 45 dias para os estabelecimentos da Classe 1;
- b) 20 dias para os estabelecimentos da Classe 2;
- c) 15 dias para os estabelecimentos da Classe 3;
- d) 10 dias para os estabelecimentos da Classe 4.

2. Os prazos acima referidos são destinados à realização de todos os procedimentos conducentes à atribuição do Alvará de Licença Industrial, o que inclui a apreciação do projecto de instalação, a obtenção dos pareceres, consultas e vistorias obrigatórias.

3. Decorridos os prazos acima referidos, sem que tenha havido pronunciamento das entidades competentes para o licenciamento, por razões a si imputadas, os interessados poderão iniciar a implementação do projecto ou exercício da actividade industrial, cumprindo com o estabelecido nos regulamentos de segurança, higiene e salubridade no trabalho, salvo no caso de indústrias da Classe 1.

ARTIGO 19.º

(Consultas e pareceres)

1. Para o licenciamento de estabelecimentos industriais da Classe 1 deve a entidade licenciadora consultar, ao seu nível, as seguintes instituições:

- a) Governo da Província ou entidades competentes em razão do território onde se localiza o estabelecimento, em especial no que se refere à localização do estabelecimento, ou à entidade competente para atribuição do espaço físico;
- b) órgão de tutela da actividade de extracção das principais matérias primas a serem utilizadas na indústria a licenciar;
- c) Inspecção Geral do Trabalho;
- d) Inspecção do Ministério da Saúde;
- e) Ministério do Urbanismo e Ambiente;
- f) Serviço Nacional dos Bombeiros.

2. As entidades acima referidas devem remeter o seu parecer à entidade licenciadora no prazo máximo de 30 dias, após recepção da solicitação.

3. A solicitação de consulta deve ser acompanhada de cópia dos elementos fundamentais para apreciação do projecto.

4. Para o licenciamento de indústrias da Classe 2, a entidade licenciadora deve consultar as seguintes entidades:

- a) entidade competente em razão do território para a tomada de decisão sobre a localização do estabelecimento;
- b) Inspeção Provincial da Saúde;
- c) Inspeção Geral do Trabalho;
- d) Serviço Nacional de Bombeiros;
- e) Direcção Nacional do Ambiente.

5. As entidades acima referidas devem remeter o seu parecer à entidade licenciadora no prazo máximo de 10 dias, após recepção da solicitação.

6. Para o licenciamento de indústrias da Classe 3 a entidade licenciadora deve consultar, ao seu nível, as seguintes entidades:

- a) Serviços de Saúde para o caso de indústrias alimentares e outras com influência na saúde pública;
- b) Inspeção da Administração do Trabalho;
- c) Serviço Nacional de Bombeiros.

7. As entidades acima referidas devem remeter o seu parecer à entidade licenciadora, no prazo máximo de sete dias após a recepção da solicitação.

ARTIGO 20.º
(Aceitação tácita)

Decorridos os prazos acima referidos, sem que tenha havido pronunciamento das instituições consultadas, a oposição destas para além daquele prazo não vincula o órgão competente para o licenciamento.

CAPÍTULO III
Apreciação do Pedido e da Vistoria

ARTIGO 21.º
(Apreciação do pedido)

Estando o pedido conforme os regulamentos e demais legislação aplicável, a entidade competente para o licenciamento deve notificar o requerente do deferimento do pedido, constituindo esta notificação documento bastante para a instalação do estabelecimento, ou sua ampliação.

ARTIGO 22.º
(Completamento do processo)

1. Havendo incorrecção, deficiência ou dúvida a respeito dos elementos fornecidos no pedido, a entidade licenciadora deve notificar desse facto o requerente para:

- a) até 15 dias, sendo estabelecimentos da Classe 1, efectuar as correções indicadas ou prestar os esclarecimentos solicitados;
- b) até sete dias, sendo estabelecimentos das Classes 2 e 3, efectuar as correções indicadas ou prestar os esclarecimentos solicitados.

2. Decorridos os prazos acima referidos, sem que o requerente preste os esclarecimentos solicitados ou efectue as correções indicadas, o decurso dos prazos previstos no artigo 18.º fica suspenso, reiniciando-se após cumprimento do estipulado nas alíneas a) e b) do número anterior.

ARTIGO 23.º

(Vistoria para efeitos de funcionamento)

1. Concluídas as obras de instalação ou ampliação do estabelecimento industrial, o requerente deve solicitar à entidade licenciadora a vistoria às instalações.

2. A vistoria deve realizar-se nos 15 dias úteis subsequentes à data da recepção da solicitação acima referida.

3. A vistoria consiste na confirmação *in loco* dos dados constantes no processo e a sua efectiva implantação ou instalação dos equipamentos, cumprimento das normas de segurança industrial e demais normas em vigor sobre a higiene, a salubridade e o ambiente.

ARTIGO 24.º
(Comissão de vistoria)

A vistoria deve ser realizada por uma comissão constituída por:

- a) um representante da entidade licenciadora que a preside, a quem compete convocar os peritos que achar necessários;
- b) um representante da Inspeção da Saúde;
- c) um representante do sector da Administração Pública Emprego e Segurança Social;
- d) um segundo representante da entidade licenciadora que serve de escrivão;
- e) um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- f) um representante dos serviços do ambiente tratando-se de estabelecimento industrial das Classes 1 e 2.

ARTIGO 25.º
(Auto de vistoria)

Concluída a vistoria, deve o presidente da comissão mandar passar o Auto de Vistoria, conforme modelo anexo que faz parte integrante deste diploma, no qual é descrita a recomendação da comissão.

ARTIGO 26.º

(Nova vistoria)

1. Não sendo o parecer da comissão favorável, deve fixar-se novo prazo para as modificações que os peritos tenham julgado necessário efectuar; findo o qual deve ser realizada nova vistoria. Neste caso os encargos decorrentes da mesma correm pelo requerente, reduzindo-se em metade o valor das taxas devidas pela primeira vistoria.

2. A comissão pode sugerir à entidade licenciadora o início condicional da actividade industrial, desde que o interessado, por escrito, declare que procederá à supressão das falhas detectadas no acto de vistoria.

CAPÍTULO IV

Fiscalização das Infrações, Multas e Taxas

ARTIGO 27.º

(Fiscalização)

Compete especificamente à Inspeção Geral da Indústria, em colaboração com as inspecções específicas de cada ramo industrial, zelar pelo cumprimento do disposto no presente regulamento, no que se refere às indústrias das Classes 1 e 2.

ARTIGO 28.º

(Auto de notícia)

1. Incumbe à Inspeção Geral da Indústria a instauração e instrução dos respectivos processos administrativos contra os infractores, por violação das normas legais relativas às actividades industriais.

2. Incumbe aos agentes da autoridade com competência para inspeccionar as actividades industriais, verificada a existência de indícios de uma infracção susceptível de multa, a elaboração do competente auto de notícia nos termos da lei e a sua remessa à Inspeção Geral da Indústria ou órgão com competência delegada.

3. Havendo indícios de infracção criminal, devem os referidos agentes remeter o auto de notícias ao órgão competente, nos prazos legais.

ARTIGO 29.º

(Infrações)

Constitui infracção punível com multa:

- a) a instalação, o início ou a ampliação de actividade industrial sem autorização ou sem o Alvará de Licença Industrial, salvo tratando-se de indústria da Classe 4;

- b) o não cumprimento doloso das instruções e decisões legais das entidades licenciadoras;
- c) a falta de pedido de averbamento para nova actividade industrial;
- d) a violação dolosa das disposições legais relativas ao exercício da respectiva actividade industrial.

ARTIGO 30.º

(Multas)

Compete à Inspeção Geral da Indústria a aplicação das multas por infracções previstas no artigo anterior.

ARTIGO 31.º

(Graduação das multas)

As infracções previstas no artigo 29.º do presente regulamento são punidas com multa graduada da seguinte forma:

- a) no caso da alínea a), multa no valor de 200UCF a 30 000UCF;
- b) no caso da alínea b), multa no valor de 200UCF a 20 000UCF;
- c) no caso da alínea c), multa no valor de 200UCF a 15 000UCF;
- d) no caso da alínea d), multa no valor de 4000UCF a 40 000UCF;
- e) a reincidência é punível pelo dobro da multa respectiva;
- f) a negligência é punível com multa de 200UCF a 20 000UCF.

ARTIGO 32.º

(Taxas)

Os pedidos de Alvará de Licença Industrial estão sujeitos ao pagamento de taxas de acordo com o que for fixado em diploma legal aprovado pelos Ministros das Finanças e da Indústria.

ARTIGO 33.º

(Arrecadação de receitas)

Compete às entidades licenciadoras a cobrança e o depósito obrigatório das taxas.

ARTIGO 34.º

(Aplicação das taxas e multas)

1. As receitas provenientes da aplicação de multas e cobrança das taxas ao abrigo do presente regulamento têm o seguinte destino:

a) no que se refere às taxas:

- 40% para o Orçamento Geral do Estado;
- 40% para a entidade licenciadora;
- 20% para o Fundo de Apoio Social aos trabalhadores do Ministério da Indústria (FASTMIND).

b) no que se refere às multas:

- 50% para o Orçamento Geral do Estado;
- 40% para o FASTMIND;
- 10% para o órgão que aplicar a multa.

2. Os Ministros das Finanças e da Indústria por despacho executivo conjunto estabelecem os procedimentos e rotinas de arrecadação e distribuição das verbas referidas no artigo anterior.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 35.º (Validade do Alvará de Licença Industrial)

Os Alvarás de Licença Industrial têm validade de cinco anos, devendo os estabelecimentos serem submetidos à nova vistoria findo aquele prazo ou, sempre que haja alteração significativa do projecto inicial ou paralisação da actividade por período superior a 18 meses.

ARTIGO 36.º (Indústrias existentes)

1. Os estabelecimentos industriais em funcionamento, sujeitos ao processo de licenciamento nos termos do presente regulamento e que, à data de entrada em vigor do presente diploma não tenham os respectivos Alvarás de Licença Industrial, devem, no prazo de 180 dias, requerer a respectiva vistoria.

2. Os estabelecimentos industriais já licenciados devem, no prazo de 12 meses a contar da data da publicação do presente regulamento, renovar o Alvará de Licença Industrial.

ARTIGO 37.º (Indústrias de risco grave)

Atendendo a sua natureza, as indústrias de alto risco, tal como definido na alínea g) do anexo a que se refere o artigo 2.º, para além do cumprimento do disposto no presente regulamento, são objecto de regulamentação específica aprovada pelos Ministros da Indústria e do Urbanismo e Ambiente.

ARTIGO 38.º (Dever de informação)

As entidades competentes para o licenciamento industrial ao abrigo do presente regulamento devem, no prazo de 30 dias, enviar à Direcção Nacional da Indústria, para o Cadastro Industrial, os dados relativos aos licenciamentos efectuados e Alvarás de Licença Industrial emitidos no mês anterior, conforme ficha em anexo e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 39.º (Reclassificação dos estabelecimentos industriais)

No caso de licenciamentos feitos pelas Direcções Provinciais da Indústria, em que se constatem erros na classificação do estabelecimento industrial, compete à Direcção Nacional da Indústria proceder à sua reclassificação, sem encargos para o requerente, nomeadamente no que se refere ao pagamento de taxas de início da actividade.

ARTIGO 40.º (Taxas em vigor)

Enquanto não forem fixadas novas taxas relativas ao licenciamento, serão, devidas, as taxas previstas no Decreto executivo-conjunto n.º 27/01, de 11 de Maio, dos Ministros das Finanças e da Indústria.

ANEXO A que se refere o artigo 2.º

- a) *actividade industrial* — actividade produtiva classificada como indústria transformadora, conforme Classificação das Actividades Económicas (CAE) em vigor na República de Angola;
- b) *actividade industrial sem instalação fixa* — actividade transformadora ou de prestação de serviços realizada em locais ou instalações não definitivas, com recurso a força de trabalho do proprietário, auxiliado ou não por familiares ou ajudantes;
- c) *Alvará de Licença Industrial* — documento pelo qual se dá forma externa e publicidade a decisão da entidade licenciadora em conferir direitos inerentes ao funcionamento de um estabelecimento industrial;
- d) *estabelecimento industrial* — local físico onde é exercida, principal ou acessoriamente, actividade industrial, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, equipamentos ou outros factores de produção;

- e) *estudo de impacte ambiental* — estudo sob a responsabilidade do proponente, contendo informações sobre o projecto, zona afectada e conjunto de alterações significativas, provocadas por este projecto a curto, médio ou a longo prazo, sobre o ambiente, nas suas componentes: humana, económica, sócio-cultural, biofísica e suas inter-relações;
- f) *industrial* — pessoa singular ou colectiva que seja proprietária ou requeira a instalação de um estabelecimento industrial ou que nele exerça em seu próprio nome actividade industrial;
- g) *indústrias de risco grave* — indústrias cuja actividade seja susceptível de originar perigo grave, imediato ou diferido, para o homem ou para o ambiente e que envolva ou possa envolver uma ou mais substâncias ou preparações perigosas;
- h) *licenciamento industrial* — conjunto de procedimentos técnico-administrativos que visam a análise dos projectos e do exercício de actividades industriais, a vistoria das instalações e a atribuição de Alvará de Licença Industrial;
- i) *segurança industrial* — conjunto de procedimentos, meios e normas que visam prevenir a ocorrência de acidentes que provoquem danos a pessoas e bens e ao ambiente em geral;
- j) *pólo industrial* — extensão de terreno previamente delimitado e adequadamente equipado com as infra-estruturas básicas, como: energia, água e saneamento, telecomunicações, tratamento de efluentes industriais, acessos ferroviários e/ou rodoviários, onde as empresas que projectem instalar-se possam beneficiar de facilidades como preços bonificados do solo industrial, benefícios fiscais, incentivos, subvenções a fundo perdido e outras;
- k) *parques ou zonas industriais* — extensões de terreno destinadas exclusivamente ao exercício de actividades industriais;
- l) *projecto da instalação* — conjunto de peças desenhadas e escritas referentes ao equipamento e sua instalação, matérias-primas, armazenagens, instalações administrativas, sociais e de serviços, bem como outros meios apropriados para o exercício da actividade industrial requerida;
- m) *infracção industrial* — o exercício de actividades industriais com inobservância das disposições previstas no presente regulamento.

Tabela de classificação das actividades e estabelecimentos industriais para efeitos de licenciamento a que se refere o artigo 7.º

COD. CAE	Designação da actividade	Classe	Entidade licenciadora
INDÚSTRIAS ALIMENTARES E DE BEBIDAS			
Abate de animais, preparação e conservação de produtos de carne:			
15111	Abate de gado (produção de carne) em unidades com potência instalada > 150KVA	2	DNI
15111	Abate de gado (produção de carne) em unidades com potência instalada ≤ 150KVA	3	DPI
15112	Abate de avrs e de coelhos (produção de carne) em unidades com potência instalada > 150KVA	2	DPI
15112	Abate de aves e de coelhos (produção de carne) em unidades com potência instalada ≤ 150KVA	3	DPI
15113	Fabricação de produtos a base de carne em unidade com potência instalada > 150KVA	2	DNI
15113	Fabricação de produtos a base de carne em unidade com potência instalada ≤ 150KVA	3	DPI
Indústria Transformadora da Pesca e da Aquicultura:			
15121	Preparação de produtos da pesca e da aquicultura	—	—
15122	Congelamento de produtos da pesca e da aquicultura	—	—
15123	Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos	—	—
15124	Secagem, salga e outras actividades de transformação de produtos da pesca e da aquicultura	—	—
INDÚSTRIAS DE CONSERVAÇÃO DE FRUTOS E DE PRODUTOS AGRÍCOLAS			
15131	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas em unidade com potência instalada > 150 KVA	2	DNI
15131	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas em unidade com potência instalada < 150 KVA	3	DPI
15132	Congelamento de frutos e produtos hortícolas em unidades com potência instalada > 150 KVA	2	DNI
15132	Congelamento de frutos e produtos hortícolas em unidades com potência instalada < 150 KVA	3	DPI
15133	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas em unidades com potência instalada > 150 KVA	2	DNI
15133	Secagem e desidratação de frutos e de produtos hortícolas em unidades com potência instalada < 150 KVA	3	DPI
15134	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada em unidade com potência instalada > 150 KVA	2	DNI
15134	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada em unidade com potência instalada < 150 KVA	3	DPI

COD. CAB	Designação da actividade	Classe	Entidade licenciadora	COD. CAB	Designação da actividade	Classe	Entidade licenciadora
15135	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas, por processos n.e. em unidade com potência instalada > 150 KVA	2	DNI	Indústria de bebidas			
15135	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas, por processos n.e. em unidade com potência instalada < 150 KVA	3	DPI	15510	Fabricação de bebidas alcoólicas destiladas	2	DNI
	Produção de óleos e gorduras animais e vegetais:			15520	Fabricação de álcool etílico de fermentação	2	DNI
15141	Produção e refinação de óleos e gorduras	2	DNI	15530	Indústria do vinho e de bebidas fermentadas de frutos	2	DNI
15142	Fabricação de margarinas e de gorduras alimentares similares	2	DNI	15540	Fabricação de cervejas e malte	2	DNI
	Indústria de lacticínios:			Produção de Águas Minerais e de Bebidas Refrescantes não Alcoólicas:			
15210	Indústria de leite e derivados	2	DNI	15551	Engarrafamento de águas minerais e de nascente	2	DNI
15220	Fabricação de gelados e sorvetes com a potência instalada > 150 KVA	3	DPI	15552	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas, n.e.	2	DNI
15220	Fabricação de gelados e sorvetes com a potência instalada < 150 KVA	4	DPI	16000	Indústria de Tabaco	2	DNI
	TRANSFORMAÇÃO DE CEREJAS E LEGUMINOSAS, FABRICAÇÃO DE AMIDOS, FÉCULAS E PRODUTOS AFINS, FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS COMPOSTOS PARA ANIMAIS			SUBSECÇÃO DE INDÚSTRIA TÊXTIL			
15311	Transformação de cereais e leguminosas	2	DNI	Fabricação de têxteis:			
15311	Moagem de cereais em unidades com potência instalada > 150 KVA	3	DPI	Preparação, fiação, tecelagem e acabamento de têxteis de fibras têxteis:			
15312	Moagem de cereais em unidades com potência instalada < 150 KVA	2	DNI	17111	Preparação, fiação e tecelagem de algodão, de fibras artificiais, sintéticas e mistas	2	DNI
15313	Decasque, branqueamento e glaciagem de arroz	2	DNI	17112	Fabricação de linhas de costura	2	DNI
15313	Transformação de cereais e leguminosas, n.e. em unidade instalada > 150 KVA	3	DPI	17113	Preparação, fiação e tecelagem de outras fibras têxteis	2	DNI
15320	Transformação de cereais e leguminosas, n.e. em unidade instalada < 150 KVA	2	DNI	17120	Acabamento de têxteis	2	DNI
15320	Fabricação de amido, fécula e produtos afins	2	DNI	Fabricação de artigos têxteis:			
15411	Fabricação de alimentos compostos para animais	3	DPI	17210	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário em unidades com potência instalada > 9,9 KVA	4	DPI
	Fabricação de outros produtos alimentares			17210	Fabricação de artigos têxteis confeccionados, excepto vestuário em unidades com potência instalada < 9,9 KVA	3	DPI
15411	Panificação e pastelaria	2	DNI	17220	Fabricação de tapetes e carpetes em unidades com potência instalada > 50 KVA	4	DPI
15412	Panificação com área de lares de forno > 10m²	3	DPI	17220	Fabricação de tapetes e carpetes em unidades com potência instalada < 50 KVA	3	DPI
15412	Panificação com área de lares de forno < 10m²	—	—	17230	Fabricação de cordoaria e redes em unidades com potência instalada > 50 KVA	4	DPI
	Pastelaria com área de lares de forno > 10m²	—	—	17230	Fabricação de cordoaria e redes em unidades com potência instalada < 50 KVA	3	DPI
	Pastelaria com área de lares de forno < 10m²	—	—	17241	Fabricação de bordados e rendas	3	DPI
15420	Fabricação de bolachas, biscoitos e pastelaria de conservação	2	DNI	17521	Fabricação de outros artigos têxteis, n.e.	3	DPI
15430	Indústria de açúcar	1	DNI	17300	Fabricação de tecidos e artigos de malha	—	—
15440	Indústria de cacau, de chocolate e dos produtos de confeitaria	2	DNI	SUBSECÇÃO DE INDÚSTRIA TÊXTIL			
15450	Fabricação de massas alimentares, cuscuz e similares	2	DNI	Indústria do vestuário; preparação, tingimento e fabricação de artigos de pele e ou pelo:			
15460	Indústria do café e do chá em unidades com potência instalada > 150 KVA	2	DNI	18110	Confeção de vestuário de trabalho e de uniformes	3	DPI
15460	Indústria do café e do chá em unidades com potência instalada < 150 KVA	3	DPI	18121	Confeção de outro vestuário exterior	3	DPI
15470	Fabricação de outros produtos alimentares, n.e.	2	DNI	18122	Confeção de outro vestuário exterior em série	3	DPI
				18122	Confeção de outro vestuário exterior por medida	3	DPI

COD. CAE	Designação da actividade	Classe	Entidade licenciadora	COD. CAE	Designação da actividade	Classe	Entidade licenciadora
18130	Confecção de outros artigos e acessórios de vestuário, n.e.	3	DPI	21030	Fabricação de papel e cartão canelados e embalagens de papel e cartão	2	DNI
18200	Preparação, tingimento e fabricação de artigos de peles com pêlo	2	DNI	21040	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário Fabricação de artigos de pasta de papel e de cartão, n.e.	2	DNI
SUBSECÇÃO DC - INDÚSTRIA DO COURO E DE PRODUTOS DO COURO				EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO GRAVADOS			
Curtimenta e acabamento de peles sem pêlo; fabricação de artigos de viagem, marroquinaria, artigos de correio, seleiro e calçado:				Edição			
19110	Curtimento e acabamento de peles sem pêlo	2	DNI	22110	Edição de livros, brochuras, partituras e similares	2	DNI
19120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, marroquinaria, de correio e de seleiro, em unidades com potência instalada > 9,9 KVA	3	DPI	22120	Edição de jornais, revistas e outras publicações periódicas	2	DNI
19120	Fabricação de artigos de viagem e de uso pessoal, marroquinaria, de correio e de seleiro, em unidades com potência instalada < 9,9KVA	4	DPI	22130	Edição de gravações de som	3	DPI
Indústrias do calçado :				22140	Edição, n.e.	2	DNI
19201	Fabricação de calçado	3	DPI	Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão:			
19202	Fabricação de componentes para calçado:	3	DPI	22210	Impressão	2	DNI
INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DA CORTIÇA E SUAS OBRAS, EXCEPTO MOBILIÁRIO, FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CESTARIA E DE ESPASTARIA				22220	Actividades relacionadas com a impressão	2	DNI
Serração, apilamento e impregnação da madeira				22300	Reprodução de suportes gravados	2	DNI
Fabricação de obras de madeira, de cortiça, de cestaria e de espastaria:				SUBSECÇÃO DF - FABRICAÇÃO DE COQUE, PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS E COMBUSTÍVEL NUCLEAR			
20100	Fabricação de folheados, contraplacados, painéis laminados, de partículas, de fibras e de outros painéis	3	DPI	23100	Fabricação de coque	1	DNI
20210	Fabricação de obras de carpintaria para construção	2	DNI	23200	Fabricação de produtos petrolíferos refinados	1	DNI
20220	Fabricação de embalagens de madeira	3	DPI	23300	Tratamento de combustíveis nucleares	1	DNI
Fabricação de outras obras de madeira e fabricação de obras em cortiça, em cestaria e em espastaria				SUBSECÇÃO DG - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E DE FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS			
22230	Fabricação de obras de madeira; fabricação de obras em cortiça, em cestaria e em espastaria	3	DPI	Fabricação de produtos químicos			
20241	Fabricação de caixões mortuários em madeira	3	DPI	Fabricação de Produtos Químicos de Base:			
20520	Fabricação de artigos de cortiça e de outras obras de madeira	3	DPI	24111	Fabricação de produtos químicos de base, excepto de adubos e de composto azotados	2	DNI
SUBSECÇÃO DE - INDÚSTRIA DE PASTA, DE PAPEL E CARTÃO E SEUS ARTIGOS, EDIÇÃO E IMPRESSÃO				24112	Fabricação de gases industriais	2	DNI
21010	Fabricação de pasta de papel e cartão e seus derivados	2	DNI	Fabricação de outros produtos químicos de base:			
21020	Fabricação de pasta de papel e cartão e seus artigos excepto cancelados	2	DNI	24120	Fabricação de produtos e de compostos azotados	1	DNI
				24130	Fabricação de matérias plásticas e borrachas sintéticas sob formas primárias	1	DNI
				Fabricação de outros produtos químicos:			
				24210	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agro-químicos	1	DNI
				24220	Fabricação de tintas, vernizes e de produtos similares	2	DNI

COD. CAE	Designação da actividade	Classe	Entidade licenciadora	COD. CAE	Designação da actividade	Classe	Entidade licenciadora
24230	Fabricação de produtos farmacêuticos e de preparação para uso medicinal	2	DNI	26960	Serragem, corte e acabamento de pedra	2	DNI
	Fabricação de sabões e detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e de produtos de higiene:			26970	Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, n.e.	2	DNI
24241	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e de polimento	2	DNI	SUBSECÇÃO DJ - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BASE E DE PRODUTOS METÁLICOS			
24242	Fabricação de perfumes, cosméticos e de produtos de higiene	2	DNI	Indústrias metalúrgicas de base			
	Fabricação de explosivos e de outros produtos químicos			27100	Siderurgia e actividades de ferro e de aço de primeira transformação	1	DNI
24251	Fabricação de produtos e artigos de pirotecnia	2	DNI	27201	Obtenção e primeira transformação de metais preciosos	1	DNI
24252	Fabricação de outros produtos químicos, n.e.	2	DNI	27202	Obtenção e primeira transformação de zinco	1	DNI
2430	Fabricação de Fibras sintéticas ou artificiais	1	DNI	27203	Obtenção e primeira transformação de metais não ferrosos, n.e.	1	DNI
	SUBSECÇÃO DH - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E DE MATÉRIAS PLÁSTICAS			Fundição de metais			
	Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas			27310	Fundição de metais ferrosos	2	DNI
	Fabricação de artigos de botracha:			27320	Fundição de metais não ferrosos	2	DNI
25110	Fabricação de pneus e câmaras-de-ar	2	DNI	Fabricação de produtos metálicos, Excepto Máquinas e Equipamentos			
25120	Reconstrução de pneus	3	DPI		Fabricação de Elementos de construção em metal, reservatórios, recipientes e de geradores de vapor:		
25130	Fabricação de produtos de borracha, n.e.	2	DNI	28110	Fabricação de estruturas, portas, janelas e elementos similares metálicos	2	DNI
	Fabricação de Artigos de Matérias Plásticas:			28120	Fabricação de reservatórios, recipientes, caldeiras e radiadores metálicos para aquecimento central	2	DNI
25210	Fabricação de chapas, folhas, tubos e perfis de plásticos	2	DNI	28130	Fabricação de geradores de vapor (excepto caldeiras para aquecimento central)	2	DNI
25220	Fabricação de artigos de plásticos, n.e.	2	DNI	Fabricação de outros produtos metálicos e actividades de mecânica geral			
	SUBSECÇÃO DI - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS			28910	Fabricação de produtos forjados, estampados e laminados, metalurgia dos pós	2	DNI
26100	Fabricação de Vidro e Artigos de Vidro	2	DNI	28920	Tratamento e revestimento de metais, actividades de mecânica geral	2	DNI
26910	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários (excepto os destinados a construção)	2	DNI	28931	Fabricação de cutelaria e de ferramentas	2	DNI
26920	Fabricação de produtos cerâmicos refratários e produtos de barro e cerâmicos para a construção	2	DNI	28932	Fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens	3	DPI
26931	Fabricação de azulejos, ladrilhos, mosaicos e placas de cerâmica	2	DNI	Fabricação de outros produtos metálicos			
26932	Fabricação de tijolos, telhas e de outros produtos de barro para a construção	2	DNI	28941	Fabricação de embalagens	2	DNI
26941	Fabricação de cimento	1	DNI	28942	Fabricação de produtos de arame, de rebites, parafusos, molas e correntes metálicas	2	DNI
26942	Fabricação de cal e gesso	2	DNI	28943	Fabricação de outros produtos metálicos, n.e.	2	DNI
	Fabricação de produtos de betão, gesso, cimento e marmorite:			Fabricação de máquinas e de Equipamentos, n.e.			
26951	Fabricação de betão pronto e produtos de betão para a construção	2	DNI	Fabricação de máquinas de uso geral:			
26952	Fabricação de produtos de fibrocimento	2	DNI	29110	Fabricação de motores e turbinas	2	DNI
26953	Fabricação de outros produtos de betão, gesso, cimento e marmorite	2	DNI	29120	Fabricação de bombas compressores, torneiras e válvulas	2	DNI
				29130	Fabricação de rolamentos, de engrenagens e de outros órgãos de transmissão	2	DNI
				29140	Fabricação de fornos e queimadores	2	DNI

COD. CAE	Designação da actividade	Classe	Entidade licenciadora
29150	Fabricação de equipamento de elevação e de movimentação	2	DNI
29160	Fabricação de outras máquinas de uso geral, n.e.	2	DNI
	Fabricação de máquinas de uso específico		
29210	Fabricação de máquinas e de tractores, para a agricultura, pecuária e silvicultura	2	DNI
29220	Fabricação de máquinas-ferramentas	2	DNI
29230	Fabricação de máquinas para a metalurgia	2	DNI
29260	Fabricação de máquinas para as indústrias têxteis, do vestuário e do couro	2	DNI
29270	Fabricação de armas e munições	1	DNI
29280	Fabricação de máquinas de uso específico, n.e.	2	DNI
	Fabricação de aparelhos domésticos, n.e.:		
29310	Fabricação de electrodomésticos	2	DNI
	Fabricação de máquinas de escritório e de equipamento para o tratamento automático da informação	2	DNI
	SUBSECÇÃO DL - FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELÉCTRO E DE ÓPTICA		
30000	Fabricação de máquinas e aparelhos eléctricos, n.e.		
31100	Fabricação de motores, geradores e transformadores eléctricos	2	DNI
31200	Fabricação de material de distribuição e de controlo para instalações eléctricas	2	DNI
31300	Fabricação de fios e cabos isolados	2	DNI
31400	Fabricação de acumuladores e de pilhas eléctricas	2	DNI
31500	Fabricação de lâmpadas eléctricas e de outro material de iluminação	2	DNI
31900	Fabricação de outro equipamento eléctrico, n.e.	2	DNI
	Fabricação de equipamento e de aparelhos de rádio, televisão e comunicação:		
32100	Fabricação de componentes electrónicos	2	DNI
32200	Fabricação de aparelhos receptores de televisão e aparelhos de telefonia e telegrafia por fios	2	DNI
32300	Fabricação de aparelhos receptores e material de rádio e de televisão, aparelhos de gravação ou de reprodução de som e imagem e de material associado	2	DNI
	Fabricação de aparelhos e instrumentos médico-cirúrgicos, ortopédicos, de precisão, de óptica e de relojoaria:		
	Fabricação de aparelhos médicos, de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins, excepto instrumentos ópticos:		
33110	Fabricação de material médico-cirúrgico e ortopédico	2	DNI
33120	Fabricação de instrumentos de medida, verificação, controlo, navegação e outros fins (excepto controlo de processos industriais)	2	DNI

COD. CAE	Designação da actividade	Classe	Entidade licenciadora
33130	Fabricação de equipamentos de controlo de processos industriais	2	DNI
33200	Fabricação de material óptico, fotográfico e cinematográfico	2	DNI
33300	Fabricação de relógios e material de relojoaria	2	DNI
	Fabricação de veículos automóveis, reboques e semi-reboques:		
34100	Fabricação de veículos automóveis	1	DNI
34200	Fabricação de carroçarias, reboques e semi-reboques	2	DNI
34300	Fabricação de componentes e acessórios para veículos automóveis e seus motores	2	DNI
	Fabricação de outro material de transporte:		
	Construção e reparação naval:		
35110	Construção e reparação de embarcações, excepto de recreio e desporto	2	DNI
35120	Construção e reparação de embarcações de recreio e de desporto	2	DNI
35200	Fabricação e reparação de material circulante para camunhos de ferro	2	DNI
35300	Fabricação de aeronaves e de veículos espaciais	1	DNI
	Fabricação de outro material de transporte:		
35910	Fabricação de motociclos	2	DNI
35920	Fabricação de bicicletas e de veículos para deficientes físicos	2	DNI
35930	Fabricação de outro material de transporte, n.e.	2	DNI
	Fabricação de mobiliário e de colchões		
36110	Fabricação de mobiliário de madeira	3	DPI
36120	Fabricação de mobiliário metálico	3	DPI
36130	Fabricação de colchões e de mobiliário, n.e.	2	DNI
36910	Fabricação de joalharia, ourivesaria e artigos similares	2	DNI
36920	Fabricação de instrumentos musicais	2	DNI
36930	Fabricação de artigos de desporto	2	DNI
36940	Fabricação de jogos e brinquedos	2	DNI
36950	Fabricação de fósforos e de outros produtos de ignição	2	DNI
36960	Fabricação de canetas, lápis e similares	3	DPI
36970	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis	3	DPI
36980	Fabricação de guarda-sóis e guarda-chuvas	3	DPI
36990	Outras indústrias transformadoras, n. e.	2	DNI
	Reciclagem:		
37100	Reciclagem de sucata e de desperdícios metálicos	2	DNI
37200	Reciclagem de desperdícios não metálicos	2	DNI

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.